

**PARECER DO RELATOR**

RELATOR: Nádya Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: José Humberto de Oliveira

PROCESSO: 13010000919/06 A.I. nº: 35974-2 A

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 2.447,78

MUNICÍPIO: São Roque de Minas

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 2.447,78

INFRAÇÃO COMETIDA: Intervenção em área de preservação permanente, com uso de máquina, para abertura de aguada em uma área calculada de 15 m de comprimento por 04 m. de largura atingindo a margem esquerda do rio São Francisco, fazenda Santiago. Desenvolver atividade agropastoril que dificultam como: limpeza de pasto, roçada, ou impeçam a regeneração natural também a margem esquerda do rio, aérea esta calculada em 01.30.00 hectare na fazenda Santiago/Sítio São Francisco município de São Roque de Minas.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 54, incisos II, III e IV, numero de ordem 03 e art. 54, incisos II e IV, do número de ordem 12 da Lei 14.309/02.

RECURSO: (  ) TEMPESTIVO (  ) INTEMPESTIVO**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

Que a limpeza de pasto é livre, A atividade pecuária é necessária para o desenvolvimento sustentável e que o que houve foi um reparo de acesso à aguada; que pede o cancelamento e arquivamento do AI; que o argumento expostos não dão azo ao indeferimento;

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos legais.

Da alegação de que a limpeza de pasto é livre e que apenas houve um reparo de acesso á aguada, lembramos que para intervenção junto ao meio ambiente é necessária autorização do IEF que, quando solicitado, o órgão encaminha profissional

## PARECER DO RELATOR

competente para que faça vistoria na área para que não corra risco de se caracterizar desmate, ou seja, o que para o leigo classifica-se como simples ato pode ser identificado como intervenção não sustentável aos olhos do profissional que age em consonância com a legislação ambiental como o ocorrido no caso em tela.

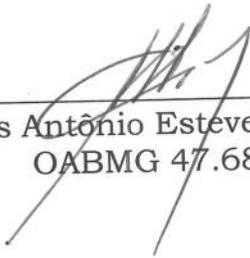
E ainda, é preciso tomar ciência que intervenção em área de preservação permanente somente será possível com autorização do órgão competente (IEF), conforme art. 12 da lei 14.309/02: “A utilização de área de preservação permanente fica condicionada a autorização ou anuência do órgão competente”. E não há que se justificar ato praticado no presente por ações cometidas por outrem em momento pretérito.

Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado para manter a multa nos moldes consignados.

Belo Horizonte, 03 de setembro de 2009

---

Nádia Aparecida Silva Araújo  
Conselheira CA/IEF



---

Marcos Antônio Esteves Barbosa  
OABMG 47.687